

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.023661/90-92

Sessão de 29 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.712

RECURSO Nº : 2.521

-IRF ANO DE 1985

RECORRENTE : SOFT MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

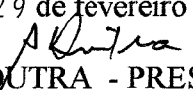
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SUL - SP

PROCESSO DECORRENTE - PROCESSO PRINCIPAL - PREJULGADO. Nos casos de lançamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação a exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOFT MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de fevereiro de 1996.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Brito. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César O Gomes da Silva.

PROCESSO Nº : 10880 023661/90-92

RECURSO Nº: - 2.521

ACORDÃO Nº: 102-30.712

RECORRENTE: SOFT MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SUL - SP

RELATÓRIO

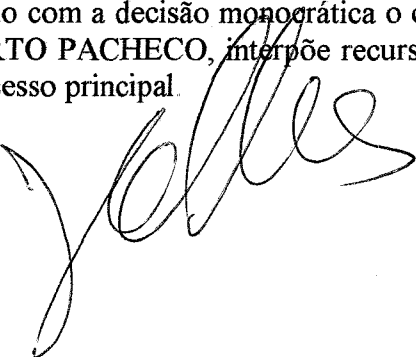
A empresa supra identificada, foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 3 245,79 BTNF de imposto de renda retido na fonte, 1 752,73 BTNF de juros de mora e 1.622,51 BTNF de multa de ofício. A autuação decorreu do processo 10880.023662/92-55, através do qual se exigiu IRPJ em virtude da constatação de omissão de receitas, as quais nos termos do artigo 8º do DL 2065/82, são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, e então passíveis de tributação na fonte.

A impugnação bem como a informação fiscal se reportam ao mérito discutido no processo principal.

O julgador monocrático manteve o lançamento em sintonia com a decisão prolatada no processo principal, através da qual se indeferiu a impugnação julgando procedente a ação fiscal.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte através de seu procurador, DR CARLOS ALBERTO PACHECO, interpõe recurso a este conselho onde se reporta ao mérito discutido no processo principal.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

Acórdão nº 102330.712

PROCESSO Nº : 10880.023661/90-92

RECURSO Nº : 2.521 -IRF ANO DE 1985

RECORRENTE :SOFT MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SUL - SP

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem examinadas.

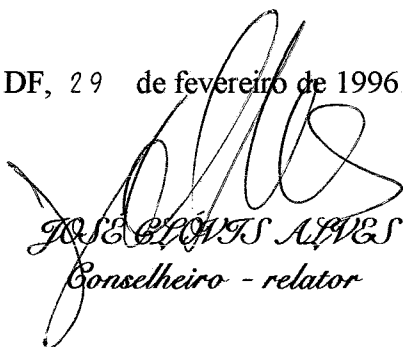
A ação fiscal do processo no qual se exige o IRPJ, cuja base factual é a mesma deste, julgada por esta corte conforme acórdão de fls_____, através do qual se manteve parcialmente a exigência, excluindo-se a conbrança de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

A omissão de receita caracterizada pela não comprovação de passivo declarado, foi confirmada em primeira e na presente instância, motivo pelo qual há de se manter também a exigência do IR FONTE, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Assim como decidido no processo principal, não deve ser exigida a TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, por ter o Supremo Tribunal Federal, julgado, em processo singular, indevida sua exigência como correção monetária, por não refletir a desvalorização da moeda, conforme explanado na decisão prolatada no processo principal.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que não se exija TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília DF, 29 de fevereiro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Conselheiro - relator